



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

08.06
281/VIII

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI
QUE “ ESTABELECE O REGIME DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE
PECUÁRIA”**

PONTA DELGADA, 29 ABRIL DE 2008



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 29 de Abril de 2008, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “estabelece o regime do exercício da actividade pecuária”.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente projecto visa estabelecer o regime do exercício da actividade pecuária, entrepostos e centros de agrupamentos, garantido o respeito pelas normas de bem-estar animal, a defesa hígio-sanitária dos efectivos, a salvaguarda da saúde, a segurança de pessoas e bens, a qualidade do ambiente e o ordenamento do território, num quadro de sustentabilidade e de responsabilidade social dos produtores pecuários.

Na RAA não existe um regime geral disciplinador do exercício da actividade pecuária, à semelhança do regime que se pretende consagrar no presente projecto, mas existe legislação própria para determinadas actividades,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

designadamente as explorações bovinas cujo regime de licenciamento consta do DLR n.º 16/2007/A, de 9 de Julho.

Da análise deste projecto a Comissão Permanente da Economia da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores entende que:

A Lei Constitucional n. 1/2004 de 24 de Julho, no seu artigo 227.º define as Regiões Autónomas como “pessoas colectivas territoriais” reconhecendo-lhes um conjunto de poderes “a definir pelos respectivos estatutos”, sendo que a alínea a) determina como competência “legislar no âmbito Regional em matérias enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo e que não sejam reservadas aos órgãos de soberania”.

Nos termos da mesma Lei e de acordo com o artigo 46.º, o âmbito material da competência legislativa da Região Autónoma dos Açores é o constante do artigo 8.º do respectivo estatuto político-administrativo até à sua eventual alteração.

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, Lei n.º 61/98, ao definir os poderes legislativos ou de iniciativa legislativa da Região claramente consagra o desenvolvimento agrícola como matéria da competência dos órgãos de soberania regionais.

Na concretização destes poderes a Região publicou o Decreto Legislativo Regional n.º 16/2007/A, de 9 de Julho, que estabelece o regime jurídico das explorações bovinas na Região Autónoma dos Açores.

Assim, e no respeito pelos princípios autonómicos constitucionalmente consagrados, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decidiu, face ao exposto nada ter a opor na generalidade.

Para a especialidade os Deputados do Partido Socialista apresentaram a seguinte proposta de eliminação, que foi aprovada por unanimidade.

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Artigo 79.º

Eliminar

NOTA JUSTIFICATIVA

Com a VI revisão constitucional foi redefinido o estatuto constitucional das autonomias regionais, em especial no que se refere à competência legislativa regional, cujo âmbito passou a ser parametrizado em função das matérias enunciadas nos respectivos Estatutos Político-Administrativos que não sejam reservadas aos órgãos de soberania.

Neste contexto, o n.º 2 do artigo 228.º da CRP veio consagrar o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania.

Considerando que o projecto de diploma em apreciação versa sobre matéria não reservada aos órgãos de soberania, relativamente à qual as Regiões Autónomas detêm competência concorrential, afigura-se despropositada a consagração da respectiva aplicabilidade às Regiões Autónomas contida no artigo 79.º, por ser manifestamente desnecessária, face ao princípio constitucional da supletividade do direito estadual. Para além disso, a execução dos actos legislativos nacionais decorre inequivocamente do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

disposto no artigo 81.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Ponta Delgada, 29 de Abril de 2008

O Relator

Henrique Ventura

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

José de Sousa Rego